

EMENDA N° – CCJ

(à PEC nº 3, de 2011)

Acrescente-se ao art. 61 da Constituição Federal o seguinte § 3º, nos termos em que dispõe o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011:

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 61.**

.....

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular a projetos de lei ou propostas de emenda à Constituição perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, reduzidas pela metade as exigências de subscrição do § 2º.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que as proposições legislativas que tramitam perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, sejam elas projetos de lei ou propostas de emenda à Constituição, recebam emendas de iniciativa popular.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, que tem como primeiro signatário o Senador Rodrigo Rollemberg, vem permitir que a iniciativa popular, hoje restrita à apresentação de projetos de lei, seja ampliada também para as propostas de emenda à Constituição. Trata-se de proposta firmemente ancorada no dogma da soberania popular e consentânea com o amadurecimento de nossos fundamentos democráticos.

Entendemos que se aos cidadãos é conferido o poder maior de exercer o direito de iniciar o processo legislativo, também lhes deve ser conferido o poder menor de emendar as proposições em curso. Para isso, propomos um número menor de assinaturas, reduzindo pela metade as exigências indicadas pelo § 2º do mesmo artigo.

A presente emenda permite a participação direta dos cidadãos no momento seguinte à iniciativa, que é o das discussões e de aprimoramento das proposições. Dessa forma, busca-se construir uma nova forma de aproximação da cidadania de sua representação parlamentar.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB / SE